

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 409/2022

EDITAL Nº. 001/2022 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA

ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS AO PROCESSO DE Nº 21.308/2021

Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte dois, na sala de licitações da Diretoria de Licitações e Compras, situada na Rua Cândido Machado, 429, 4º. andar, Centro, Canoas/ RS, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pela Portaria Municipal nº. 2.215/2021, com o fim de analisar e julgar o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto tempestivamente pela licitante: 05 – M&A EDIFICAÇÕES EIRELI – ME, através do processo nº. 16.954/2022 e ainda CONTRARRAZÕES interposto tempestivamente pela licitante: 07 – ARTEM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, através do processo nº. 19.274/2022. Os processos supracitados, foram resumidos na presente ata e, a íntegra dos mesmos encontram-se acostados aos autos processuais de origem, tendo vistas franqueadas aos interessados. **É o relatório.** De acordo com o recurso ingressado, a recorrente 05 – M&A EDIFICAÇÕES EIRELI – ME, assim manifestou-se: “[...] 1 - DOS FATOS: 1. No dia 09/03/2022, após o procedimento de habilitação das empresas, houve a desclassificação da RECORRENTE M&A EDIFICAÇÕES EIRELI, por terem sido constatadas inconsistências em suas planilhas de valores de proposta e de terem, supostamente, “páginas ilegíveis”. (...) Ocorre que, em que pese à constatação das referidas inconsistências, no somatório de planilhas de proposta, como regra, o Tribunal de Contas da União, compreende ser possível permitir que a empresa, (tal como é o caso da RECORRENTE), ofertante da melhor proposta, possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste, sem a alteração do valor global, não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas. (...) Neste contexto, insta consignar que houve um erro material de cálculo, e que, apesar deste erro, a proposta da RECORRENTE ainda permaneceria vencedora, segundo os ditames do Edital de licitação, posto que a empresa manterá, como proposta final, o valor global ofertado. Portanto, inconformada com a decisão, a empresa desclassificada, M&A EDIFICAÇÕES EIRELI, manifesta-se no sentido de que a comissão de licitação diligencie na forma do art. 43, parágrafo 30 da Lei nº08666/93, que estipule um prazo para apresentação das planilhas com o valor correto que consta na proposta já apresentada, **repise-se, sem qualquer aumento de valores globais.** (...) Tendo em vista que a licitação, tem por finalidade privilegiar a competição, mediante, inclusive, a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação **omissa/ incompleta**, a Lei de Licitações **legítima a realização de diligências, na forma do que foi deliberado em sessão por esta comissão de licitação.** (...) Tal como se vê, a comissão, ou a autoridade superior, **pode e deve**, analisar as informações necessárias para a contratação constantes do Edital, e se for o caso, diligenciar para que eventuais omissões e/ ou inconsistências sejam sanadas pela empresa vencedora, de modo que a melhor proposta seja contratada pela administração em prestígio ao princípio da eficiência art. 37 caput da Constituição Federal (economicidade). Ademais, conforme entendimento do TCU já exposto acima, e ao contrário do que sustenta a nobre comissão de licitação, a proposta da empresa M&A EDIFICAÇÕES EIRELI, é a melhor de acordo com o que estabelece o Edital. (...) Diante do exposto, requer a RECORRENTE pugna que: a) Seja reformada a decisão da Comissão de Licitação para que seja deferido prazo para adequação da planilha de valores da proposta, por



parte da empresa RECORRENTE, na forma do que estabelece o art. 43, § 30 da Lei 8666/93; b) Que o objeto da licitação seja adjudicado à M&A EDIFICAÇÕES EIRELI”. De acordo com o pedido de contrarrazões ingressado TEMPESTIVAMENTE, a recorrente 07 – ARTEM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, assim manifestou-se: “[...] A empresa M&A EDIFICAÇÕES EIRELI, participante do certame licitatório Concorrência Pública no 001/2022, apresentou o presente recurso administrativo postulando a reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, visto que, na sua visão dos fatos, foi desclassificada de forma errônea. No entanto, a postulação da recorrente não procede, devendo ser negado seu pleito e mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitações que consagrou a empresa ora impugnante como vencedora do certame, conforme fundamentação que passa a ser exposta. (...) Da vinculação ao instrumento convocatório. A recorrente, ao apresentar suas planilhas, elaborou cálculos com inconsistência nos valores. Nesse sentido, destaca-se a análise realizada pela equipe técnica em que houve o apontamento das falhas no cálculo da empresa recorrente. (...) verifica-se que há diferenças nos valores dos cálculos apresentados pela recorrente e, em uma delas, chega a totalizar o valor de R\$ 317.352,13 (trezentos e dezessete mil trezentos e cinquenta e dois reais e treze centavos). Ora, a empresa participante deve apresentar a documentação, tabelas e planilhas conforme as exigências do Edital, podendo, a Administração Pública, desclassificar a empresa que não observar as regras do certame. Conforme prevê o art. 43, § 30 da Lei de Licitações, é uma faculdade da Comissão realizar as diligências para esclarecimento de proposta. Ocorre que, no caso em apreço, seriam totalmente inócuas as eventuais diligências a serem realizadas pois não há como se esclarecer as dúvidas suscitadas sem que sejam acrescentados novos documentos ao procedimento, o que resta vedado consoante a previsão do artigo referido. Por conseguinte, a decisão de desclassificação da recorrente decorre de atos praticados por essa, que apresentou valores errôneos em suas planilhas que comprometem a análise da proposta. Além disso, tem-se que a empresa participante deve providenciar todos os itens necessários e determinados no Edital para que possa participar do processo licitatório. Ao não realizar esta medida, a recorrente descumpra as exigências do certame, devendo ser desclassificada, como corretamente aconteceu no caso em tela, em observância ao princípio da vinculação ao edital. Ora, a recorrente deveria ter sido diligente e verificado a qualidade dos documentos juntados ao processo licitatório e os valores dispostos em suas planilhas, pois este é um ônus de sua incumbência. Assim, diante da impossibilidade de analisar a documentação juntada, agiu de maneira correta a equipe técnica ao desclassificar a licitante. Cumpre salientar que a solicitação de diligência, neste caso, ensejaria a inclusão de novo documento ou de informação que deveria estar acostada à proposta apresentada, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, conforme prevê o art. 43, § 30 da Lei 8.666/93. (...) Diante do exposto, requer-se: a) o recebimento da presente IMPUGNAÇÃO ao recurso apresentado pois tempestiva; b) quanto ao mérito, seja TOTALMENTE IMPROVIDO o recurso apresentado, devendo ser mantida a decisão que desclassificou a empresa M&A EDIFICAÇÕES EIRELI, consagrando como vencedora a ARTEM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA[...]. **DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA referente aos processos nº. 16.954/2022 e 19.274/2022:** Os processos de recursos supracitados, foram enviados para análise e manifestação da Procuradoria Geral do Município, que manifestou-se nos seguintes termos: “[...]É pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. O Tribunal de Contas da União entende que pode haver a correção da planilha de custos desde que referida correção preserve o valor global da proposta. Vejamos: Acórdão 1811/2014 – Plenário “não restando configurada a lesão à obtenção da melhor



proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.” Acórdão 2742/2017 – Plenário “estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.” Acórdão 1487/2019 – Plenário “a mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.” Acórdão 2290/2019 – Plenário “9.4.3. Não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame) , que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexecuibilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008)” no mesmo sentido, colhe-se decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: “Agravo de Instrumento. Direito administrativo. Licitação. Planilha de custos e formação de preço. Correção de irregularidade. Valor da proposta não atingido. Ausência de prejuízo. Princípio do formalismo moderado. - O deferimento de Medida Liminar em Mandado de Segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016 /2009, com as ressalvas do § 2º. - o equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. Agravo de instrumento provido, de plano.” TJRS. Agravo de Instrumento nº 70062996012, vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, relator: Marilene Bonzanini, julgado em 12/12/2014. Data de publicação: 17/12/2014. Vale destacar que o próprio edital prevê no seu item 5.6.3, que meros erros formais não poderão servir de motivo para desclassificação, conforme segue: “5.6.3. Não será” causa de inabilitação a mera irregularidade formal que não afete o conteúdo e a idoneidade do documento ou impeça o seu entendimento.” Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível. Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem(rão) sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação[...]”. **DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA referente aos processos nº. 16.954/2022 e 19.274/2022:** Os processos de recursos supracitados, também foram enviados para análise e manifestação do Escritório de Projetos, que

manifestou-se nos seguintes termos: “[...]Técnicamente, entende-se que é possível a análise de planilha retificada, sem aumento do valor global ofertado na proposta inicial apresentada pela empresa. Assim, amparado na manifestação do Procurador do Município, devolvo para que a CPL, caso entenda viável, acolha o recurso e solicite à licitante a apresentação de nova planilha com as correções para que se proceda nova análise técnica[...]”. A CPL, baseada no parecer jurídico e na solicitação do Escritório de Projetos, realizou diligência junto à empresa 05 – M&A EDIFICAÇÕES EIRELI – ME, solicitando a apresentação de sua proposta financeira, “*corrigidas as inconsistências em somatórios de valores e páginas ilegíveis*”. A proposta financeira foi remetida para análise do Escritório de Projetos, que manifestou-se nos seguintes termos: “[...]Analisada a planilha corrigida, conclui-se que está tecnicamente de acordo com o exigido pelo edital[...]”. **DA MANIFESTAÇÃO DA CPL, FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO:** A administração pública, tem o objetivo de trabalhar em favor do interesse público e dos direitos e interesses dos cidadãos que administra. Compete ao gestor exercer o papel de mobilizador para que as políticas públicas ocorram de maneira eficiente e eficaz para seus liderados, sempre mantendo a transparência e legalidade sobre seus atos praticados. A gestão pública, deve através de planejamento, assegurar, a boa aplicação dos recursos com controle e dimensionamento apropriado, sob pena de ser responsabilizada em caso contrário. A Constituição Federal instrui a Administração Pública, em oferecer a todos os administrados, igualdade de oportunidades na participação, para a contratação de serviços, obras e compras. As regras do certame, buscam dar garantia, dentro da própria licitação, para uma justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras as quais se submetem e, comprometem-se a cumprir, ficando cientes das exigências preestabelecidas para o certame, através do edital. O princípio da vinculação ao ato convocatório tem muita importância, por ele, evita-se a alteração posterior de algum critério de julgamento, dando segurança aos interessados do que pretende a Administração. E ainda, por conta desse princípio, evita-se que qualquer brecha possa ferir/violar a moralidade administrativa, a impessoalidade e a probidade administrativa. Conforme preconiza a Súmula nº 473 do STF, a autotutela abrange a possibilidade/dever de o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, com a finalidade de restaurar a regularidade da situação. No tocante à análise discorrida nos pareceres jurídico e técnico, a Comissão registra que será acolhida as sobreditas manifestações, referentes às peças apresentadas, pois foram analisadas consoante os fundamentos legais e princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, principalmente o princípio da economicidade, subsidiando à CPL que, amparada na lei de licitações e nos pareceres exarados, julga como **procedentes** as razões suscitadas no recurso interposto pela licitante 05 – M&A EDIFICAÇÕES EIRELI – ME, através do processo nº 16.954/2022, julgando como **deferido** o recurso, pois trouxe elementos que viessem a modificar o julgamento publicado na ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS FINANCEIRAS, passando a julgar como. **Classificada em 1º lugar**, pelo que **vencedora**, a proposta apresentada pela licitante: **05 – M&A EDIFICAÇÕES EIRELI – ME**, no valor global de **R\$ 6.606.901,28** (Seis milhões, seiscentos e seis mil, novecentos e um reais e vinte e oito centavos). **2º lugar:** 07 – ARTEM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, no valor global de **R\$ 6.798.942,19** (Seis milhões, setecentos e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos), **3º lugar:** 06 – SALVER CONSTRUTORA E INCOPORADORA LTDA, no valor global de **R\$ 7.222.222,22** (Sete milhões, duzentos e vinte e dois mil, duzentos e vinte e dois

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2022 - Edição 2790 - Data 23/05/2022 - Página 108 / 128

reais e vinte e dois centavos), **4º lugar:** 02 – SOMMERS CONSTRUTORA LTDA, no valor global de **7.531.801,60** (Sete milhões, quinhentos e trinta e um mil, oitocentos e um reais e sessenta centavos) e **5º lugar:** 04 – CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, no valor global de **R\$ 7.610.445,95** (Sete milhões, seiscentos e dez mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos). Nada mais havendo digno de registro, através da presente ata, a CPL instrui o processo administrativo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando-o para homologação pela autoridade superior, Sr. Prefeito municipal, para seu efetivo julgamento, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº 8666/1993. A CPL solicita que juntamente à **homologação do recurso** administrativo, também seja **homologado o certame e adjudicado o objeto à empresa vencedora:** 05 – M&A EDIFICAÇÕES EIRELI – ME, no valor global de R\$ 6.606.901,28 (Seis milhões, seiscentos e seis mil, novecentos e um reais e vinte e oito centavos). Após a homologação da decisão a presente ata que veicula o julgamento do recurso será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC), de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e no site www.canoas.rs.gov.br x.x.x.x.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Portaria Municipal nº. 2.215/2021